

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
RECEBIDO
EM 28 / 05 / 26

EXMº. SR. JONATAS DOS SANTOS
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS -
ESTADO DA BAHIA.

INDICAÇÃO Nº 229/2026

Em 26 de maio de 2026.

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 139, inciso II, do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº 177/2016, após deliberação do Plenário, INDICA ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, junto a Secretaria competente, com fundamento no art. 102 da lei nº 001/2014 (Lei Orgânica) para a implantação, no Município de Teixeira de Freitas, a **“Lei que Institui o Programa Municipal de Agricultura Urbana e Comunitária, Cultiva Teixeira de Freitas, voltado ao aproveitamento sustentável de terrenos urbanos ociosos ou não edificados para hortas, pomares e demais formas de cultivo agroecológico, e dá outras providências.”** Conforme anteprojeto de lei em anexo.

JUSTIFICATIVA

Nobres Edis, sabemos que existe em nosso município diversos Terrenos ociosos que geram os chamados "vazios urbanos", que causam graves problemas sociais, ambientais e econômicos. Eles quebram a continuidade da cidade, encarecem a oferta de serviços públicos, favorecem a especulação imobiliária e transformam-se em focos de proliferação de vetores de doenças e insegurança.

O presente anteprojeto de Lei tem por finalidade instituir, o Programa Municipal de Agricultura Urbana e Comunitária, Cultiva Teixeira de Freitas, voltado ao aproveitamento sustentável de terrenos urbanos ociosos ou não edificados para hortas, pomares e demais formas de cultivo agroecológico, O aproveitamento de terrenos ociosos para hortas urbanas e agroecologia transforma espaços subutilizados em polos de segurança alimentar, inclusão social e regeneração ecológica. Essa prática reabilita áreas degradadas, diminui as ilhas de calor, promove a biodiversidade local e encurta a cadeia de distribuição de alimentos.

Os principais benefícios desta prática destacam-se por esferas de impacto:

- **Segurança Alimentar e Saúde:** Facilita o acesso da população local a alimentos frescos, livres de agrotóxicos e ricos em nutrientes, combatendo a insegurança alimentar em áreas de vulnerabilidade.

- **Valorização do Espaço Urbano:** Evita que os terrenos virem depósitos de lixo ou focos de proliferação de vetores de doenças. A vegetação também melhora a qualidade do ar e reduz o escoamento superficial da água da chuva.
- **Economia e Coesão Social:** Atua como gerador de renda e trabalho para as comunidades locais. Promove a educação ambiental e o fortalecimento das relações de vizinhança.
- **Práticas Agroecológicas:** O cultivo regenerativo dispensa o uso de insumos químicos sintéticos. Ele aprimora a qualidade do solo através de compostagem e adubação verde, impulsionando a ciclagem de nutrientes.

Diante do exposto, e considerando o relevante interesse público da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 26 de maio de 2026.



Vanderley Ferreira dos Santos
Vereador

ANTEPROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº ____/2026.

Em, 28 de maio de 2026.

“Institui o Programa Municipal de Agricultura Urbana e Comunitária Cultiva Teixeira de Freitas, voltado ao aproveitamento sustentável de terrenos urbanos ociosos ou não edificados para hortas, pomares e demais formas de cultivo agroecológico, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Município de Teixeira de Freitas, o Programa Municipal de Agricultura Urbana e Comunitária Cultiva Teixeira de Freitas, destinado a fomentar o cultivo de hortaliças, plantas medicinais, frutas e outras culturas de pequeno porte em terrenos urbanos ociosos ou não edificados, promovendo a função social da propriedade e incentivando práticas sustentáveis e a participação comunitária.

Parágrafo único. O Programa observará os princípios da função social da propriedade, nos termos do artigo 5.º, inciso XXIII, e do artigo 170, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 2.º São objetivos do Programa Cultiva Teixeira de Freitas:

I - promover a função social da propriedade urbana, viabilizando o uso produtivo e sustentável de terrenos ociosos ou não edificados;

II - estimular a participação comunitária na criação e manutenção de hortas, pomares e jardins urbanos;

III - fomentar a educação ambiental e a sustentabilidade urbana;

IV - contribuir para a segurança alimentar e nutricional da população;

V - prevenir a degradação de terrenos vazios, combatendo a proliferação de vetores de doenças;

VI - estimular práticas agroecológicas e cooperativas;

VII - ampliar as áreas verdes urbanas e promover a convivência comunitária.

Art. 3.º Para os fins desta Lei, considera-se terreno urbano ocioso ou não edificado aquele lote público ou privado situado na zona urbana do Município que não esteja sendo

adequadamente utilizado, não possua edificações em uso e não atenda à sua função social, nos termos da legislação urbanística municipal.

Art. 4.º A participação no Programa se dará mediante adesão formal, por meio de Termo de Autorização de Uso ou Termo de Cooperação, firmado entre o Poder Executivo e o proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 1.º A adesão ao programa de que trata esta Lei:

I - não implicará transferência de posse ou propriedade ao Poder Público ou a terceiros;

II - não gerará direito à usucapião;

III - não eximirá o proprietário das obrigações legais e tributárias relativas ao imóvel.

§ 2.º O Termo de Autorização de Uso será precário, gratuito e poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante comunicação prévia.

Art. 5.º A concessão dos terrenos urbanos ociosos observará critérios rigorosos, incluindo:

I - limitação da área cultivada a até 600m² por beneficiário ou grupo comunitário;

II - obrigatoriedade de cadastro ativo no CRAS e comprovação de residência no Município;

Art. 6.º Poderão se inscrever como beneficiários:

I - cidadãos residentes no Município;

II - associações de moradores;

III - entidades sem fins lucrativos com atuação social ou ambiental;

IV - grupos comunitários organizados.

Parágrafo único. Terão prioridade na inscrição do Programa Cultiva Teixeira de Freitas:

I - famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica cadastradas em programas sociais;

II - entidades que desenvolvam projetos de cunho comunitário ou assistencial.

Art. 7.º São deveres dos beneficiários:

I - manter a área cultivada limpa, livre de resíduos e em condições adequadas de uso;

II - adotar práticas de cultivo sustentáveis, prevenindo a erosão e respeitando normas ambientais e sanitárias;

III - cercar, se necessário, de forma simples e removível, as áreas cultivadas para proteção das culturas;

IV - devolver a área no prazo máximo de 90 (noventa) dias após notificação, prorrogável exclusivamente para finalização de colheitas;

V - comunicar quaisquer danos, ameaças ou irregularidades ao Poder Público.

§ 1.º O descumprimento das obrigações acarretará a exclusão do Programa e a rescisão automática do Termo de Autorização de Uso, independentemente de decisão judicial.

§ 2.º O beneficiário excluído ficará impedido de nova inscrição no Programa pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 8.º Compete ao Poder Executivo:

I - implementar, coordenar, regulamentar e fiscalizar o Programa;

II - cadastrar e mapear os terrenos urbanos ociosos ou não edificados elegíveis;

III - promover a adesão de proprietários e possuidores de terrenos;

IV - oferecer orientação técnica e agrônômica aos beneficiários;

V - desenvolver ações de educação ambiental e mobilização social voltadas à agricultura urbana;

VI - identificar as áreas participantes do Programa mediante placas ou sinalização apropriada;

VII - avaliar periodicamente os resultados do Programa;

VIII - fornecer insumos mínimos necessários, como sementes e mudas;

IX - prestar acompanhamento técnico e agrônômico às iniciativas participantes, nos moldes das hortas comunitárias existentes no Município.

§ 1.º O Poder Executivo definirá o órgão ou secretaria municipal responsável pela coordenação e execução do Programa.

§ 2.º O Poder Executivo poderá elaborar e divulgar relatório anual de avaliação do Programa Cultiva Teixeira de Freitas, contendo dados sobre o número de áreas cultivadas, beneficiários atendidos e impactos sociais e ambientais.

Art. 9.º A produção excedente obtida nas áreas cultivadas poderá ser comercializada localmente, em feiras livres, mercados municipais ou iniciativas similares, observadas as normas sanitárias vigentes.

Art. 10. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos com entidades públicas, privadas, universidades, associações de moradores e organizações da sociedade civil, para apoio técnico, material, financeiro ou humano às atividades do Programa.

Art. 11. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios de priorização para a utilização de terrenos públicos ociosos, dando preferência àqueles que apresentem riscos urbanísticos, ambientais ou sociais.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, mediante legislação específica ou regulamento, mecanismos de incentivo fiscal, como redução proporcional de IPTU para os proprietários que aderirem voluntariamente ao Programa Cultiva Teixeira de Freitas, nos termos da legislação tributária vigente e condicionados à regulamentação específica que defina critérios e requisitos objetivos.

Art. 13. Fica criado o Cadastro Municipal de Agricultura Urbana e Comunitária, destinado a registrar e acompanhar as áreas participantes do Programa, garantindo a transparência e a fiscalização das atividades desenvolvidas.

Art. 14. O decreto regulamentador desta Lei deverá priorizar a simplificação dos procedimentos para adesão de pequenos produtores, agricultores familiares e entidades comunitárias, promovendo a desburocratização e o incentivo à participação.

Art. 15. O Poder Executivo poderá promover editais públicos de chamamento de interessados para a ocupação comunitária dos terrenos integrantes do Programa, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e da regulamentação.

Parágrafo único. A regulamentação poderá estabelecer regras específicas para o uso de terrenos públicos, considerando o interesse público e as peculiaridades de cada área.

Art. 16. Na execução dos projetos de agricultura urbana e comunitária, serão estimuladas, sempre que possível, práticas de cultivo agroecológico, utilização de insumos orgânicos, compostagem de resíduos e captação de água da chuva.

Art. 17. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 26 de maio de 2026.



Vanderley Ferreira dos Santos
Vereador